SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315826 - SP (2026/0271078-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FERREIRA DE CAMARGO GABAS
ADVOGADOS	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
		FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266
		MARINA BRITO ANGRISANI ALVES DE OLIVEIRA - SP520909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES ADICIONAIS: SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ E 283 E 284/STF. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de maneira específica e pormenorizada, o fundamento de inadmissão aplicado na origem, atraindo a incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

2. As teses de violação aos arts. 28-A e 386, VII, do Código de Processo Penal demandariam reexame do conjunto fático-probatório ou carecem de correlação normativa e de prequestionamento específico, incidindo, respectivamente, as Súmulas n. 7/STJ, 284/STF e 211/STJ. Ademais, subsiste fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não devidamente impugnado, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF. Julgado: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como sucedâneo para superar óbices de admissibilidade do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando verificada ilegalidade flagrante. Julgados: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de

Documento eletrônico VDA60968277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ec5e670-89fa-4c76-b44c-d4c8e81821b5

3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ec5e670-89fa-4c76-b44c-d4c8e81821b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315826 - SP (2026/0271078-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FERREIRA DE CAMARGO GABAS
ADVOGADOS	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
		FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266
		MARINA BRITO ANGRISANI ALVES DE OLIVEIRA - SP520909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES ADICIONAIS: SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ E 283 E 284/STF. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de maneira específica e pormenorizada, o fundamento de inadmissão aplicado na origem, atraindo a incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

2. As teses de violação aos arts. 28-A e 386, VII, do Código de Processo Penal demandariam reexame do conjunto fático-probatório ou carecem de correlação normativa e de prequestionamento específico, incidindo, respectivamente, as Súmulas n. 7/STJ, 284/STF e 211/STJ. Ademais, subsiste fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não devidamente impugnado, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF. Julgado: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como sucedâneo para superar óbices de admissibilidade do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando verificada ilegalidade flagrante. Julgados: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de

Documento eletrônico VDA60968518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 58eb2c29-ef5a-48f3-b55c-474f375a44e3

3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO FERREIRA DE CAMARGO GABAS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0002922-79.2018.8.26.0132).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, V, c/c art. 11, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, fixados no mínimo legal, substituída por duas restritivas de direitos (e-STJ fls. 291/298).

A defesa interpôs apelação visando à nulidade das provas por suposta irregularidade na autuação fiscal, à absolvição por insuficiência probatória, ao reconhecimento da decadência do crédito tributário e, subsidiariamente, à redução da multa administrativa (e-STJ fls. 320/330).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 372/378):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – SONEGAÇÃO FISCAL – NULIDADE DO PROCESSO, ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AOS PLEITOS – A "NULIDADE DE ALGIBEIRA" DEVE SER AFASTADA – NÃO HOUVE INSURGÊNCIA DURANTE O CURSO DO PROCESSO – LANÇADA A CONDENAÇÃO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO PREJUÍZO AO RÉU – HAVIA DIVERSAS FORMAS DO ACUSADO TER ACESSO AO AUTO DE INFRAÇÃO – NO MÉRITO, CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – DEPOIMENTO COLHIDO EM CONTRADITÓRIO CONFIRMA A IMPUTAÇÃO – PENA NO MÍNIMO, PERMUTA E REGIME ABERTO – NADA MAIS PODE ALMEJAR – NÃO SE PODE DISCUTIR AQUI A MULTA APLICADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA MANTIDA – PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO.*

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 396/403).

Na sequência, foi interposto recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento com fundamento nos Temas 339 e 660 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 470/471). Interposto agravo interno, o Tribunal negou provimento (e-STJ fls. 516/522).

Documento eletrônico VDA60968518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 58eb2c29-ef5a-48f3-b55c-474f375a44e3

Em seguida, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", alegando contrariedade ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e ao art. 28-A do CPP (e-STJ fls. 409/427).

O recurso especial não foi admitido, por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 467/468). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 474/487), sobreveio a decisão agravada que não conheceu do agravo, por incidência da Súmula 182/STJ, e, ainda, por óbices das Súmulas 7 e 211/STJ e 283 e 284/STF (e-STJ fls. 553/556).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica do único fundamento de inadmissão, pois a decisão de origem aplicou apenas a Súmula 7/STJ, e o agravante demonstrou, por cotejo concreto com as premissas fáticas do acórdão dos embargos, que pretende revaloração jurídica dos fatos, e não reexame probatório (e-STJ fls. 563/564).

Aduz violação ao art. 28-A do CPP, afirmando que a tese não demanda revolvimento de provas, pois parte dos fatos fixados pelo acórdão: oferta ministerial do acordo, ausência de intimação pessoal, inexistência de intimação por telefone apesar de números nos autos, e recusa fundada apenas em presumida ocultação; defende ser questão eminentemente jurídica sobre hipóteses legais de recusa do ANPP (e-STJ fls. 565/566).

Sustenta que não incide a Súmula 284/STF, porque a controvérsia não versa sobre a forma de intimação, mas sobre o rol taxativo de impedimentos do art. 28-A, § 2º, e o controle da recusa previsto no § 14, havendo correlação normativa direta (e-STJ fl. 566). Alega, ainda, que há prequestionamento implícito quanto ao art. 28-A, pois o Tribunal enfrentou a matéria ao validar a recusa do ANPP por desídia do acusado, o que configura debate e decisão sobre a tese (e-STJ fls. 566/567).

Quanto ao art. 386, VII, do CPP, afirma ser inviável a aplicação das Súmulas 7/ STJ e 283/STF, porque a controvérsia é jurídica: manter condenação por crime material sem juntada do procedimento administrativo fiscal, reconhecidamente ausente, e com link corrompido, transferindo indevidamente à defesa o ônus da prova; sustenta que não discute nulidades do procedimento administrativo na via penal, mas a falta de prova da materialidade na ação penal, e que impugnou os fundamentos tidos por autônomos (e-STJ fls. 567/569).

Defende, ademais, a ilegalidade na supressão do ANPP já ofertado, por inexistência de causa legal de recusa, sem intimação válida e sem certificação de ocultação por hora certa, pugnando pelo controle judicial da motivação ministerial e pela inexistência de preclusão, ante a atuação tardia da defesa constituída (e-STJ fls. 569/571).

Documento eletrônico VDA60968518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 58eb2c29-ef5a-48f3-b55c-474f375a44e3

Requer o provimento do agravo regimental, com reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado, para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial, reconhecendo a contrariedade ao art. 28-A do CPP e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para reabertura da possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, com suspensão dos efeitos da condenação até sua conclusão, bem como reconhecendo a contrariedade ao art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para os mesmos fins (e-STJ fls. 571/572).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial à luz do enunciado da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica do óbice aplicado na origem, além de assentar, de forma subsidiária, a incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 283 e 284/STF (e-STJ fls. 553/556).

Do exame das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que o agravante, embora tenha afirmado pretender apenas a revaloração jurídica dos fatos, limitou-se a reiterar fundamentos do próprio especial, sem realizar o cotejo concreto exigido entre as premissas fáticas já fixadas pelo acórdão e as teses jurídicas deduzidas, de modo a demonstrar que a análise pretendida prescindiria do revolvimento do acervo probatório (e-STJ fls. 474/487).

Nesse quadro, é aplicável o entendimento consolidado de que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de incidência do verbete n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

No que tange à alegada violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, a tese defensiva foi estruturada como matéria eminentemente jurídica, mas pretende, em realidade, infirmar conclusões assentadas pelo Tribunal *a quo* quanto às diligências de intimação, à revelia e ao motivo da recusa ministerial, circunstâncias que, tal como delineadas no acórdão, exigiriam reexame de fatos e provas para reforma do julgado (e-STJ fls. 372/379, 374/378 e 399/402).

Documento eletrônico VDA60968518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 58eb2c29-ef5a-48f3-b55c-474f375a44e3

A desconstituição dessas premissas encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório […], porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Soma-se a isso a deficiência de correlação normativa, tal como assentado na decisão agravada, uma vez que "o dispositivo indicado não contém comando normativo específico sobre a forma de intimação para a celebração do acordo", incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

Ainda, não há demonstração do indispensável prequestionamento específico da matéria sob a ótica do art. 28-A na decisão de mérito do Tribunal a quo, o que impede o exame da tese na instância especial, nos termos da Súmula 211/STJ, havendo, nos autos, apenas o enfrentamento de circunstâncias fáticas relativas às diligências de intimação e revelia (e-STJ fls. 553/556 e 399/402).

Quanto à invocada contrariedade ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a afirmação de ausência de prova da materialidade delitiva por não ter sido juntado aos autos o procedimento administrativo fiscal e por estar "corrompido" o link indicado na denúncia (e-STJ fl. 153), o acolhimento da pretensão absolutória pressupõe a modificação das premissas fixadas pela Corte local acerca do conjunto probatório que lastreou a condenação, providência que, como visto, é inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

De igual modo, subsiste fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido — a inadequação da via penal para discutir nulidades do processo administrativo tributário e a ausência de demonstração de prejuízo (e-STJ fls. 374/376) — não devidamente impugnado nas razões do especial e do agravo, o que atrai, por analogia, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Julgado: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

No ponto em que se pede a concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre reiterar que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). É, pois, descabida a postulação de habeas corpus de ofício como sucedâneo para superar a inadmissão do

Documento eletrônico VDA60968518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 58eb2c29-ef5a-48f3-b55c-474f375a44e3

recurso especial, sem a constatação, de plano, de ilegalidade flagrante apta a justificar a medida. Julgado: AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.

Ante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60968518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 58eb2c29-ef5a-48f3-b55c-474f375a44e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0271078-3

AgRg no AREsp 3.315.826 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029227920188260132 00029227920188260132500000 00029227920188260132500002 20250000467303 20250000704609 20260000358692 29227920188260132 292279201882601325000 292279201882601325002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO FERREIRA DE CAMARGO GABAS
ADVOGADOS	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
		FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266
ADVOGADA	:	MARINA BRITO ANGRISANI ALVES DE OLIVEIRA - SP520909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO FERREIRA DE CAMARGO GABAS
ADVOGADOS	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
		FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266
ADVOGADA	:	MARINA BRITO ANGRISANI ALVES DE OLIVEIRA - SP520909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 3D4899E2-DE77-4E03-BA29-12601C4F1CB4